

# Vida e Morte no Feminino: Violência Letal contra a Mulher na Ordem do Patriarcado<sup>1</sup>

*Cristiane Brandão Augusto (FND/UFRJ)<sup>2</sup>*

*Grupo PEVIGE<sup>3</sup>*

Falar de feminicídio é falar essencialmente de dominação masculina. A construção da ordem social, histórica e culturalmente, encontra suas bases no sistema patriarcal, mediante a atribuição de funções, normas, princípios e valores de forma dual, na qual o homem ocupa um lugar de privilégio exclusivista, ao passo que à mulher é atribuído um papel secundário, reduzido essencialmente à função reprodutiva da espécie e às tarefas “menos nobres”. O patriarcado, apesar de sua origem remota, ainda é uma das estruturas sobre as quais se assentam as sociedades contemporâneas, e, portanto, a violência e a dominação oriundas do sistema patriarcal se refletem nos relacionamentos interpessoais. Nesse sentido, Ana de Miguel Álvarez esclarece que:

La ideología patriarcal está tan firmemente interiorizada, sus modos de socialización son tan perfectos que la fuerte coacción estructural en que se desarrolla la vida de las mujeres, violencia incluida, presenta para buena parte de ellas la imagen misma del comportamiento libremente deseado y elegido (ÁLVAREZ, 2005, p.235).

Para tratar de feminicídio e patriarcado, assim, faz-se importante abordar os conceitos de poder e violência, a fim de compreender as complexidades de um sistema de dominação que se insere em escalas macro e micro e perdura pelos milênios mais recentes da história da humanidade. Nesse sentido, sobre o poder, os estudos de Foucault norteiam que:

O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. [...]Efetivamente, aquilo que faz com que um corpo, gestos, discursos e desejos sejam identificados e constituídos enquanto indivíduos é um dos primeiros efeitos. O indivíduo é um efeito do poder e simultaneamente,

<sup>1</sup> V ENADIR, GT 07 – Mulheres, criminalização e violência

<sup>2</sup> Professora Adjunta de Direito Penal e Criminologia da Faculdade Nacional de Direito (FND); Professora de Gênero e Direito no Programa de Pós-Graduação do Núcleo de Estudos em Políticas Públicas em Direitos Humanos (Nepp-DH); Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Estudo em Violência de Gênero (PEVIGE); Coordenadora do Curso de Extensão em Formação de Promotoras Legais Populares, todos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil.

<sup>3</sup> Grupo de Pesquisa e Estudo em Violência de Gênero: Caroline Pereira Barreto de Oliveira, Dayane Vieira Carlos, Denise Taveira Cruz, Fernanda Dias de Oliveira, Gabriela Tenório Padilha, Larissa Freire de Oliveira Barbosa, Letícia Pegorim Rodrigues Maggi Lorena Coelho Robinson, Ludmila Brito Souto Maior, Patrícia Helena Ferreira Cortes, Patrícia Magalhães Galdino, Renan Saueia.

ou pelo próprio fato de ser um efeito, é seu centro de transmissão. O poder passa através do indivíduo que ele constitui. (FOUCAULT, 1981, pp.183-4)<sup>4</sup>

Entende-se, portanto, que o poder se constitui por profunda imbricação. Em lugar de simplesmente hierárquico, vertical, submetendo indivíduos à passividade, meros receptores dos ditames de poder, o poder conceituado por Foucault é uma rede. Estabelecer poder como rede é delegar a todos os indivíduos papel importante e central de disseminação do poder – os indivíduos, nesse cenário, são atores e reprodutores essenciais. Dessa forma, o indivíduo, em contato com o poder, sendo ator e não mero *recipiens*, pode proceder de forma a garantir ativamente a continuidade das estruturas de poder. Por outro lado, está em posição de efetivamente negá-las, criando espaços de resistência e luta.

Segundo Saffioti e Almeida (1995), o poder tem duas faces: a potência e a impotência. Por conta da dominação milenar, as mulheres estão familiarizadas com a impotência; o que não se acredita ser o caso dos homens, que, segundo as pesquisadoras, quando perpetraram violência o fazem justamente sob o estímulo da impotência.

Corroboram nesse sentido os estudos de Hannah Arendt (1969) ao conceder ao poder o requisito da legitimidade. Para a filósofa, o que diferencia o poder da violência é que aquele é reconhecidamente legitimado pelo meio social. É o apoio do povo, por exemplo, que confere poder às instituições de um país, constituindo uma continuação do consentimento que trouxe as leis à existência. Quando, entretanto, se apresenta a impotência, dá-se lugar a outro instituto: a violência. A violência, diferentemente do poder, não é legítima; apenas, quando muito, justificável. A violência surge, então, da crise da legitimidade do poder em si, como desesperado recurso.

A violência distingue-se, portanto, pelo seu caráter instrumental (Arendt, 1969), não sendo – diferentemente do poder – um fim em si mesma. Depende da orientação e da justificação a que se destina. Ademais, embora poder e violência frequentemente sejam usados como sinônimos e embora possam ser vislumbrados juntos em situações excepcionais, um sistema não se mantém apenas com base na violência:

Jamais existiu governo exclusivamente baseado nos meios da violência. [...] Mesmo a dominação mais despótica que conhecemos, o domínio do senhor sobre os escravos, que sempre o excederam em número, não se amparava em meios superiores de coerção enquanto tais, mas em uma organização superior de poder – isto é, na solidariedade organizada dos senhores. Homens sozinhos, sem outros para apoiá-los, nunca tiveram poder suficiente para usar da violência com sucesso. (ARENDR, 1969, p.40)

<sup>4</sup> Cf. também Foucault, Michel. *História da Sexualidade – a vontade de saber*, vol. 1. 14ª ed. São Paulo, Graal, 2001.

Trazendo o conceito para uma escala micro (doméstica, familiar ou íntima de afeto), podemos vislumbrar a precisão da conceituação. Considerando o assombroso número de violência contra mulheres cometida por (ex)cônjuges e (ex)companheiros e, no caso dos feminicídios, as relações que culminam na morte violenta de mulheres<sup>5</sup>, nota-se o quanto são marcadas pelo poder advindo da desigualdade nas relações de gênero. Em uma escala macro, o patriarcado, enquanto um sistema de dominação que subjuga mulheres, legitima a desigualdade dentro da relação, embutindo relações de poder – do homem sobre a mulher.

Não é raro que, antes da morte, a mulher tenha sofrido diversas agressões por parte do companheiro – tanto físicas, quanto psíquicas ou morais. O homem sozinho não exerce a violência com tanto sucesso, mas existindo a “solidariedade organizada dos senhores” (sistema de exploração institucionalmente legitimado), o poder se mantém.

O feminicídio frequentemente ocorre quando a mulher escapa a um estereótipo de gênero ou quando decide romper a relação permeada pelo poder, gerando em escala micro uma crise de legitimidade deste poder (RAMOS, p. 124-125, 2016). Assumindo, então, a faceta da impotência, utiliza-se do recurso da violência como tentativa final de restaurar o poder perdido. Ao mesmo tempo, se demarca, com base na afirmação de Saffioti e Almeida (1995), como homens não estão acostumados com a impotência, pois contam sempre com o respaldo de um poder institucionalizado que os favorece: o patriarcado.

Atenta-se para a dificuldade de captar em conceitos um fenômeno tão complexo, que atinge e perpassa diversas esferas de poder. A subordinação da mulher se dá, portanto, perante um sistema estrutural e dinâmico, que circula pelos mais diversos segmentos sociais, em larga e menor escala, incrustada no modo de produção capitalista e nas instituições do Estado tanto quanto nas relações domésticas e familiares, constituindo um regime político, econômico, cultural e social (Saffioti, 2004). Sua dinamicidade permite abranger especificidades concernentes à raça, etnia, classe social e outros fatores presentes nas relações sociais:

Em outras palavras, o patriarcado é condição da reprodução de relações antagônicas de gênero, podendo ser entendido não como uma estrutura rígida ou exterior à totalidade, mas como uma das dimensões privilegiadas de um dado campo de forças, ou de uma determinada totalidade, que é permanentemente ressignificado(a) pela intervenção de sujeitos históricos. (ALMEIDA, 1998, p.162)

<sup>5</sup> Segundo o Mapa da Violência divulgado em 2015, entre 1980 e 2013, 106.093 mulheres foram vítimas de feminicídio. Em 2013, 4762 mulheres foram vitimadas representando 4,8 vítimas para cada 100.000. A taxa de 2013 cresceu 111,1% em relação à taxa de 1980. Tais dados são mais alarmantes quando se faz o recorte de raça. Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres no Brasil. Disponível em [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), acessado em 06/07/2017.

A utilização do termo patriarcado, refletindo a estrutura de exploração-dominância da mulher, é de grande importância para qualificar o paradigma em que as violências domésticas e as mortes violentas de mulheres se inserem, refletindo as profundas desigualdades nas relações de gênero que se apresentam, dado caráter de rede do poder, também nas relações intersubjetivo, intrasubjetivo e transubjetivo (Saffioti e Almeida, 1985).

### ***As formas de violência no patriarcado***

A violência contra a mulher é, dessa forma, fenômeno intrínseco à desigualdade de gênero, não apenas como produto social da sociedade patriarcal, como também como elemento fundante desse sistema que se sustenta em relações de dominação e submissão. Tal violência não deve ser compreendida, entretanto, apenas enquanto violência física, mas como a ruptura de qualquer forma de integridade da mulher: física, psíquica, sexual, moral, patrimonial, no espaço público e/ou privado.

Saffioti ressalta que, na sociedade patriarcal em que vivemos, existe uma forte banalização da violência, de forma que há tolerância e até certo incentivo da sociedade para que os homens possam exercer sua virilidade baseada na força/dominação com fulcro na organização social de gênero. Dessa forma, é *“normal e natural que os homens maltratem suas mulheres, assim como que pais e mães maltratem seus filhos, ratificando, deste modo, a pedagogia da violência”*. (Saffioti, 2004, p.74)

A violência de gênero, contudo, não significa necessariamente violência contra a mulher. Tais expressões passaram a ser usadas como sinônimas a partir do movimento feminista da década de 70, que, na luta contra a violência de gênero, passou a utilizar “violência contra a mulher” já que esta é o principal alvo daquela (Teles, 2002). Aliás, com sua particular precisão, Suely Almeida em *Essa violência mal-dita* (2007) aborda algumas das expressões possíveis, todas tentando dar conta do fenômeno a partir de perspectivas próprias, seja ressaltando o vetor (violência contra mulher), o *locus* predominante (violência doméstica) ou as partes envolvidas (violência intrafamiliar). No entanto, é o termo violência de gênero que melhor permite designar *“a reprodução da violência em um contexto de relações produzidas socialmente. Portanto, o seu espaço de produção é societal e o seu caráter é relacional”* (Almeida, 2007, p.24). Assim, qualificar-se a violência por meio do gênero é uma forma de se dar atenção à complexidade das relações sociais, em nível analítico e histórico:

preciso atentar-se para o fato de que gênero também designa o masculino e o feminino. Haja vista a afirmação de Welzer-Lanf (1991, p. 278): ‘A violência doméstica tem um gênero: o masculino, qualquer que seja o sexo físico do dominante’. (...) ao mesmo tempo que o gênero é constitutivo das relações sociais, a violência é constitutiva da ordem falocrática. Por conseguinte, o gênero informado pela desigualdade social, pela hierarquização e até pela lógica da complementariedade traz embutida a violência. (SAFFIOTI e ALMEIDA, 1995)

De todo o exposto, se extrai que são várias as formas de violência de gênero que se manifestam na ordem do patriarcado. Importante destacar que não se trata somente da violência individual do homem contra a mulher mas também da violência do Estado, dos meios de comunicação, das igrejas, organizações políticas, etc. (Radford e Russell, 1992). Enraizada, pois, nas instituições do sistema patriarcal, se manifesta nos estereótipos de gênero, que atribuem características particulares e exclusivistas a homens e mulheres, e, notoriamente, em todos os atos de violência de gênero, que carregam carga simbólica. A violência simbólica, portanto, é perpetuada e disseminada em macrossistemas (através das instituições, que agem como mediadoras entre a cultura e os espaços individuais) e microssistemas (a família e o âmbito individual), de forma aparentemente isolada, mas que, na realidade, convergem em muitos dos seus elementos.

A partir da análise foucaultiana também do poder disciplinar (Foucault, 1984), podemos concluir que tais mecanismos combinam a vigilância hierárquica e a sanção normalizadora (através da violência), de forma a preservar a dominação masculina nas relações público-privadas, donde igualmente podem derivar a violência institucional e, conseqüentemente, a revitimização.

Considerando que nosso trabalho versa, precipuamente, sobre a violência letal, nos concentremos sobre esta forma brutal de violência física, o feminicídio, e sua recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro.

### ***Consolidação legislativa do feminicídio no Brasil***

Primeiramente, vale registrar que se constata um debate acerca de qual seria a maneira mais adequada de se denominar os assassinatos de mulheres em razão do gênero feminino. Femicídio ou Feminicídio são as terminologias a que recorrem as autoras feministas e as legislações de diversos países para tipificar a conduta sexista que resulta em morte (ou tentativa de) de uma mulher.

Traçando bem o panorama do surgimento desses termos, Ponce (2012) explica que o termo femicídio – ou *femicide*, conforme foi formulado originalmente em inglês – é atribuído à Diana Russell, que o teria utilizado pela primeira vez em Bruxelas, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em 1976. Posteriormente, em 1990, em parceria com Jane Caputi, completa a definição, indicando que o assassinato se dá por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade das mulheres. Dois anos depois, com Jill Radford, Russell agrega o conceito de misoginia. Desse modo, femicídio procederia de uma discriminação baseada no gênero, corolário a um estado permanente de terror, que inclui abusos verbais, morais e físicos e uma ampla gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.

Assim como Ponce, Pasinato (2011), Gomes (2014), Segato (2008), Vasquez (2010) e outras autoras – para além de discutirem profundamente as características e as tipologias dessa expressão

extrema da violência de gênero –, ressaltam a contribuição posterior de Marcela Lagarde (1997), quando propõe a palavra “feminicídio”. Se femicídio é termo homólogo ao homicídio, feminicídio, possui significação política mais próxima ao termo genocídio contra mulheres, com o evidente componente do fator da impunidade associado à omissão e à negligência do Estado, quando não cria condições de segurança para as mulheres, nem garantias ao exercício dos direitos fundamentais, como a vida.

Antes mesmo das iniciativas legislativas visando à tipificação do feminicídio/femicídio, o avanço dos debates sobre as mortes das mulheres em razão do gênero só foi possível graças às discussões teóricas e aos movimentos feministas presentes nos países anglo-saxões, na América Latina e no Caribe, que conseguiram, ainda, pressionar o poder público para tomar providências quanto ao fenômeno.

No nível internacional, a Organização das Nações Unidas aconselhou seus países membros a implementarem ações nesse sentido, a fim de reforçar suas legislações e, conseqüentemente, assegurar a devida investigação e punição dos agressores. Assim, o fato de países como Costa Rica (2007), México (2012), Guatemala (2008), Chile (2010), El Salvador (2010), Peru (2011), Nicarágua (2012) e Argentina (2013) adotarem o feminicídio em suas legislações e a pressão internacional para que os países membros da ONU seguissem o mesmo caminho serviu de grande influência para que o Brasil propusesse a Lei do Feminicídio.

É aprovada, então, a Lei nº 13.104, que começou a vigorar no dia 09 de março de 2015, alterando o artigo 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e prescrevendo o feminicídio como qualificadora do homicídio, além também de ter modificado o artigo 1º da Lei no. 8.072, de 25 de julho de 1990, para inclui-lo no rol dos crimes hediondos. A referida lei, pois, inseriu o inciso VI no parágrafo 2º., do art.121 do Código Penal que prevê como qualificadora o homicídio “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, bem como os parágrafos 2º-A e 7º que, respectivamente, definem o conceito de “em razão do sexo feminino” e o aumento de pena pela prática do tipo penal previsto.

Até que a mesma fosse aprovada e passasse a ser aplicada nos tribunais brasileiros, o processo foi longo. No plano constitucional brasileiro, passou-se a garantir a proteção aos direitos fundamentais da mulher, de forma isonômica, em 1988. Ademais, leis infraconstitucionais, que antecedem a lei do feminicídio, dão o tom da importância da construção de políticas públicas para a prevenção e combate à violência de gênero. A título de ilustração, citamos a Lei 10.778/2003<sup>6</sup>; a Lei

<sup>6</sup> Estabelece a notificação compulsória para casos de violência contra a mulher, seja ela doméstica ou não, que venham ser atendidas pelos serviços de saúde, independentemente se públicos e privados.

11.106/2005<sup>7</sup>; a Lei 12.015/2009<sup>8</sup>; e, sem dúvida, o marco legislativo da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, considerada uma das melhores leis do mundo sobre violência de gênero pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Para além destas leis, a adoção de políticas públicas pelo Governo Federal para a proteção da mulher como a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, a criação de Delegacias, Defensorias, Promotorias Públicas e Juizados, todos especializados no atendimento à mulheres em situação de violência, foram etapas fundamentais para complementar e tornar possível uma futura promulgação da Lei do Feminicídio em 2015.

Oriunda do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 292 de 2013, a Lei do Feminicídio foi aprovada com texto significativamente diferente de sua redação originária. Optou-se por substituir o termo “gênero” por “sexo feminino” no inciso VI, além de não adotar outras circunstâncias do §2º-A do mesmo artigo, como “II - violência sexual; III - mutilação ou desfiguração da vítima; IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante”. Atualmente, redação do §2º-A apresenta apenas duas razões de condição do sexo feminino: “I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

No Parecer 244, divulgado pela CCJ, a relatora, Sen. Gleise Hoffman, afirma:

O anseio pelo agravamento da punição penal nessas situações decorre do aumento de homicídios praticados contra mulheres. No Brasil, entre os anos 2000 e 2010, 4,3 mil mulheres foram assassinadas, sendo essa uma tendência em toda a América Latina. A tipificação do feminicídio ainda visa impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como “crime passional” (Brasil, 2014, p. 3).

### ***A reação da doutrina brasileira de Direito Penal ao Feminicídio***

Ao incorporar o termo feminicídio à gramática jurídica, o sistema penal produziu consequências no tange à interpretação e ao sentido dado ao fenômeno. É notória a pretensão do Direito à universalidade e à neutralidade, porém, é preciso lembrar que o Direito também reflete um campo de disputa política de linguagem, que, para dar voz e visibilidade a determinados grupos, exclui e silencia tantos outros.

Quando um fenômeno social é incorporado ao ordenamento pátrio, operadores jurídicos e doutrinadores passam a se apropriar do designante para lhe dar densidade normativa. A recente

<sup>7</sup> Entre outras medidas, revogou os incisos VII e VIII do art. 107, do Código Penal, retirando a extinção da punibilidade dos crimes sexuais pelo casamento da vítima com o agressor ou com terceiro.

<sup>8</sup> Dentre outras, alterou o Título V do Código Penal, tirando os dizeres “Crimes contra os Costumes” e colocando como “Crimes contra a Dignidade Sexual”.

mudança do ordenamento jurídico iniciou, pois, um movimento na doutrina do Direito Penal, reivindicador de um saber sobre o “instituto jurídico”, a fim de traçar os limites da operacionalização da qualificadora do feminicídio.

Ocorre que, muitas vezes, o método utilizado opta pelo apagamento da história de luta por trás da aprovação dessa lei. Como Spivak lembra à classe acadêmica, “a produção de teoria é também uma prática” (id, 1942, p.31). Logo, o trabalho intelectual também produz mudanças concretas nas estruturas sociais. Importante ressaltar que os manuais de Direito Penal têm o intuito, justamente, de fornecer subsídios técnicos aos aplicadores do Direito, fundamentando teses de defesa e de acusação, bem como as decisões jurídicas. Nesse sentido, é fundamental a produção de uma doutrina penalista que tenha como substrato a voz do sujeito feminino.

O primeiro ponto a ser observado é a ausência de citações a mulheres, apesar de existirem diversas autoras que pesquisam o tema. Salvo Cezar Roberto Bitencourt, os demais autores não referenciam quaisquer mulheres como fonte para explorar o assunto. Seguindo a tendência ao silenciamento da voz feminina, nenhum dos autores menciona a pressão do movimento feminista para que o feminicídio fosse incorporado ao ordenamento jurídico. Neutraliza-se o Direito<sup>9</sup> e apaga-se a história. A impressão que fica é de que o legislador teve um *insight* de que as mulheres necessitavam de uma proteção especial. Apagam-se as lutas e se homenageia o altruísmo legislativo.

Com uma rápida leitura às autoras que estudam o tema, pode-se perceber que houve um longo percurso para que o combate à violência contra a mulher se tornasse pauta política. Não há menção às experiências em outros países, tampouco ao caso da Ciudad Juarez, episódio que ensejou maior pressão para que o Estado do México formulasse políticas públicas que combatessem o feminicídio. Rogério Greco (2016) e Bitencourt (2016) citam algumas normativas que tratam da violência contra a mulher como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 e Lei Maria da Penha. Os demais autores, todavia, narram o surgimento do feminicídio a partir dos trabalhos do legislativo brasileiro.

Interessante apontar que também não há qualquer discussão acerca das diferentes terminologias para o fenômeno. Enquanto as autoras debruçam-se sobre as divergências quanto ao uso do termo “femicídio” ou “feminicídio”, Greco recorre a uma voz masculina para definir o feminicídio (Greco, 2016, p.39).

Como dissemos, a Lei 13104/15 definiu o feminicídio como o homicídio praticado por razões de condição do *sexo* feminino. Desse modo, uma das principais questões dos autores é entender os

<sup>9</sup> Na fala de Bitencourt, a violência contra a mulher deve ser superada independentemente de “machismo ou feminismo” (2016, p. 94).



termos “sexo feminino”, perguntando-se “o que é ser mulher?” Os doutrinadores se preocupam, então, em definir critérios para reconhecer uma mulher, incluindo a discussão acerca da transgeneralidade, mas passando ao largo dos debates existenciais e filosóficos acerca da feminilidade.

Bitencourt conclui que o “transexualismo” não obsta a incidência da qualificadora, desde que “transformado cirurgicamente em mulher, como vítima da violência sexual de gênero caracterizadora da qualificadora do feminicídio” (id, 2016, p.99) com a conseqüente mudança dos documentos civis. Rogério Greco, por sua vez, busca a definição do “transsexualismo ou síndrome de disforia sexual” (2016, p.42) em manual médico, de autoria masculina. O referido manual de medicina legal aponta como característica do “transsexualismo” a contestação “até de forma violenta e desesperada” (id.ib., p.43). Greco ainda menciona o critério cromossômico como possibilidade de identificar o sujeito passivo mulher e chega à mesma conclusão de Cezar Roberto Bitencourt para defini-la.

Além de referir à transsexualidade como “transsexualismo” – termo que denota uma doença e, por isso, questionado pelos movimentos LGBTs (ABGLT, 2010, p. 13) – os doutrinadores penais, em geral, não se valem do critério da autoidentificação do sujeito e não consideram a intenção do agente. Cabe lembrar do princípio do Direito Penal da taxatividade que impõe a interpretação restritiva e literal das normas penais. Porém, nas situações do erro sobre a pessoa ou erro na execução, nas quais o agente atinge pessoa diversa daquela que intencionava, o legislador entendeu que seriam consideradas as características da pessoa que queria atingir, conforme os arts. 20, §3º. e 73, CP. Assim, se, ao querer atingir o pai, o agente acaba alvejando um desconhecido, a pena será agravada na hipótese do art. 61, I, alínea e, CP (contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge). Ora, se o agente atinge uma mulher por razões de gênero, a qualificadora deveria ser considerada independentemente dos seus documentos civis.

Outro aspecto importante se refere à reprodução dos papéis tradicionalmente atribuídos aos gêneros pelos juristas e à responsabilidade dos aplicadores do Direito na desconstrução de uma estrutura patriarcal da sociedade, evitando, inclusive, a culpabilização da vítima e a sobreposição da ideologia familista (Augusto, 2015). Bragangolo, Souza Lagos e Rifiotis chamam a atenção para o estilo tutelar de promover a justiça em casos de violência doméstica, que reproduz a lógica sexista ao representar a mulher como “*um sujeito incapaz, uma cidadania malograda na medida em que precisa ser tutelada, em contraposição à sua representação como um sujeito ativo que interage e organiza suas ações no mundo*” (id, 2015, p.607).

Nesse sentido, caberia a pergunta de se alguns autores incorrem nesta mesma lógica quando citam “fragilidade física e psicológica da mulher” ou quando atribuem certo nexos causal entre tal fragilidade e a prática desses crimes por “homens covardes” ou por “agressores ignorantes”. O perigo,

a que nos referimos, é de cairmos na armadilha dos estereótipos de gênero sem perceber e não nos darmos conta de que o feminicídio não é fruto de um desvio ocasional, mas sim uma consequência da estrutura patriarcal da sociedade.

Outro debate relevante se centra na natureza da qualificadora. Nucci, por exemplo, defende que a qualificadora é objetiva, visto que não trata da motivação subjetiva do agente. Desse modo, a qualificadora seria compatível com a privilegiadora do art 121, §1º, do Código Penal, quando comete o crime sob domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima. A título de ilustração, o autor remete à hipótese de um marido traído encontrar a companheira na situação de adultério e matá-la (id, 2016, p.617). Até a década de 1980, haveria o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa da honra. Porém, a situação é ressignificada pela possibilidade do reconhecimento da privilegiadora, tese também empregada até os anos 80 subsidiariamente à legítima defesa da honra (Teixeira e Ribeiro, 2006; Pimentel et alli, 2006).

Ao cabo da resumida análise doutrinária, concluímos com Spivak que a mulher, a despeito do reconhecimento do tipo qualificado do feminicídio, continua com a sua voz silenciada. As mulheres estudiosas do tema não são citadas pelos penalistas mais influentes do Direito Penal brasileiro. Não existe qualquer reconhecimento ao percurso conflituoso enfrentado pelos movimentos sociais para a inclusão da violência contra a mulher na pauta política dos Estados. Dogmaticamente, os autores não atentaram para as características da execução do feminicídio, restringindo-se a construir uma definição pura e biológica/jurídica do que é ser mulher. Por vezes, os autores reproduzem discursos que reforçam a estrutura sexista da sociedade, reafirmando uma situação de fragilidade da mulher ou reformulando a tese da legítima defesa da honra.

### ***Conclusão***

O feminicídio foi reconhecido no Brasil como qualificadora do crime de homicídio após muita luta dos movimentos feministas mundo afora e após pressão internacional para que nosso país fornecesse específico tratamento penal ao fenômeno social. Como forma de expressão da dominação masculina, todavia, nem sempre alcança essa projeção. Juridicamente, aliás, é raro se reconhecer a estrutura do patriarcado como base desse sistema de dominação institucionalizado, reproduzido e aplicado pelas maiores instituições sociais.

As doutrinas penais pouco expressam as vozes femininas, raramente reconhecem as propostas de construção do tipo penal pelos grupos feministas, bem como não demonstram cuidado ao retomarem ideias vinculadas à passionalidade, à violenta emoção ou aos estereótipos de gênero.

Com Toledo (2008), Larrauri (2007) e Copello (2012), estamos cientes de que depositar esperanças no Direito Penal para combater o feminicídio é recorrer a instituições secularmente machistas e correr o risco de se desobrigar o Estado a gerar contínuas e competentes ações no sentido de promover a equidade de gênero e de minimizar as ocorrências de violência contra a mulher. O Direito como um todo é apenas mais um espaço a ser ocupado; não é e nem deve ser o único. Outras medidas, sobretudo políticas públicas voltadas para a educação não sexista e para a prevenção às violências de gênero, devem ser tomadas em conjunto.

O tipo penal pode alavancar estudos que evidenciem uma violência característica, em sua real dimensão, e pode ter como consequência um impulso à criação de políticas públicas e também o fomento ao debate, com provocação do pensamento e consequente reflexão por parte da sociedade. Inclusive, é necessário todo cuidado para que as discussões não se banalizem e não findem na certeza de “o sistema penal irá resolver”.

### **Referências**

- ABGLT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS e TRANSEXUAIS. <https://revistas.ulima.edu.pe/index.php/Athina/article/download/1165/1119> Manual de Comunicação LGBT, 2010. Disponível em: <<http://www.abgl.org.br/docs/ManualdeComunicacaoLGBT.pdf>>. Acesso em: 09 de abril de 2017.
- ALMEIDA, Suely Souza de. *Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado*, Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Violência de Gênero e Políticas Públicas. Série Didáticos*, Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.
- ÁLVAREZ, Ana de Miguel. “La construcción de un marco feminista de interpretación: la violencia de género” in *Cuadernos de Trabajo Social*, Vol. 18: 2005.
- ARENDETT, Hannah. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará, 3ª ed., 2001.
- AUGUSTO, Cristiane Brandão. *Violência contra a mulher e as práticas institucionais*. Série Pensando o Direito, vol. 52, Brasília: Ipea/Ministério da Justiça. 2015.
- BITENCOURT, C.R. *Tratado de Direito Penal*, vol.2, São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRAGAGNOLO, R.I.; SOUZA LAGO, M.C.; RIFIOTIS, T. “Estudo dos modos de produção de Justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina” in *Estudos Feministas*, v. 23, n.2, mai-ago, 2015, p. 601-617.
- BRASIL. Parecer 244 da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. Disponível em [www25.senado.leg.br](http://www25.senado.leg.br), acessado em 03 de abril de 2017.
- CAPEZ. F. *Curso de Direito Penal*, volume 2. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2016.
- CAPUTI, Jane e RUSSELL, Diana E.H. *Femicide: Speaking the unspeakable. The World of Women*, vol. 1, no.2, 1990.
- COPELLO, Patricia Laurenzo. “Hace falta um delito de feminicídio?” In *Revista de Derecho Penal*, n. 20, 2012, p. 243-256.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*, Rio de Janeiro: Graal, 1981.
- GOMES, Izabel S. *Morreram porque mataram: tensões e paradoxos na compreensão do feminicídio*. Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. UFRJ, Rio de Janeiro, 2014.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*, vol.2, 18ª ed, Niterói: Impetus, 2016.

LAGARDE, Marcela. *Identidades de género y derechos humanos. La construcción de las humanas*, VII Curso de verano “Educación, democracia y nueva ciudadanía”, Universidad Autónoma de Aguascalientes, 1997.

LARRAURI, Elena. *Criminología Crítica y Violencia de Género*. Madri: Trotta, 2007.

NUCCI, G. S. Manual de Direito Penal. 12ª Ed. São Paulo: Editora Forense, 2016 PASINATO, Wania. “Feminicídios e as mortes de mulheres no Brasil” in *Cadernos Pagu*, no.37, Campinas July/Dec. 2011.

PIMENTEL, Silvia; PANDIJARJIAN, Valéria e BELLOQUE, Juliana. Legítima Defesa da Honra. Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina. In: Corrêa, Mariza e Souza, Érica Renata de. *Vida em Família: uma perspectiva comparativa sobre "crimes de honra"*. Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2006, pp.65-134.

PONCE, Maria Guadalupe R. “Mesa de Trabalho sobre Femicídio/Feminicídio” in *Contribuições ao debate sobre tipificação penal do Femicídio/Feminicídio*. Peru: Editora Susana Chiarotti, 2012.

RADFORD, Jill e RUSSELL, Diana E.H. *The Politics of Woman Killing*. New York: Twayne Publishers, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. *Gênero, patriarcado, violência*, São Paulo: Função Perseu Abramo, 2004. \_\_\_\_\_ e ALMEIDA, Suely Souza de. *Violência de gênero – Poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SEGATO, Rita. “¿Que és um feminicídio? Notas para um debate emergente” in *Fronteras, violencia, justicia: nuevos discursos*. Cidade do Mexico: Pueg-Unifem, 2008.

TEIXEIRA, A.B. & RIBEIRO, M.S. Legítima defesa da honra: argumentação ainda válida nos julgamentos dos casos dos crimes conjugais em Natal 1999-2005 in *Cadernos Pagu*, Unicamp, 2006. Acessado em março de 2017 e disponível em <http://www.pagu.unicamp.br/sites/www.ifch.unicamp.br.pagu/files/colenc.05.a06.pdf>

TOLEDO, Patsili Vásquez. “¿Tipificar el feminicidio?” in *Anuario de Derechos Humanos*. Centro de Derechos Humanos. Universidad de Chile, 2008.

TOLEDO, Patsili. Tipificación del femicidio / feminicidio: otra vía hacia el abandono de la neutralidad de género en el derecho penal frente a la violencia contra las mujeres. In Derecho, género e igualdad: cambios en las estructuras jurídicas androcéntricas, v.2, 2010, p. 163-178.